



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

PROCESSO nº 00027/86 de 15 de maio de 1986

INTERESSADO: Vereador ADEMIR ALBERTO SIGNOR

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Altera os parágrafos 3º e 4º e adita o parágrafo 5º ao arti-
61º da Lei Municipal nº 921, de 03 de agosto de 1979

PROJETO-DE-LEI nº 06/86-Leg. de 15 de maio de 1986

COMISSÕES DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO - FINANÇAS E ORÇAMENTO e EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARQUIVADO EM: _____


Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 15 de maio de 1986.

Ilmo. Sr.

Vereador Eng^o LUIZ MARTINELLI

M.D. Presidente da Câmara Municipal

Bento Gonçalves - RS

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o projeto-de-lei nº 06, que "Altera os parágrafos 3º e 4º e adita o parágrafo 5º ao Artigo 61º da Lei Municipal nº 921, de 03 de agosto de 1979", para que seja apreciado pelo douto Plenário, esperando que o mesmo não se furte de aprová-lo.

Com protestos de consideração e apreço, cordialmente,


VEREADOR ADEMIR ALBERTO SIGNOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 06 DE 15 DE MAIO DE 1986.

ALTERA OS PARÁGRAFOS 3º E 4º E ADI-
TA O PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 61º DA
LEI MUNICIPAL Nº 921, DE 03 DE AGOS-
TO DE 1979.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 3º passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - O funcionário que obtiver licença não remunerada para tratar de interesses ' de que tratam as alíneas "e", "f", "g" "i", "j", do Artigo 66º desta Lei, ao retornar ao serviço continuará, para ' efeito do período aquisitivo de férias a contagem de tempo existente no ato ' da Licença".

"§ 4º - Os funcionários poderão converter em pagamento em dinheiro, as férias quando:

a. a título de Abono Pecuniário, o valor correspondente a 1/3 do período de férias a que tem direito;

a.1. o Abono de férias deverá ser requerido no mínimo 15 (quinze) dias antes do ' término do período aquisitivo de férias;

a.2. o abono será pago ao funcionário, na ' data em que entrar em gozo de férias ' juntamente com as mesmas.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.....

- b. em caso de aposentadoria ou morte, as férias proporcionais aos meses trabalhados na proporção de 1/12 avos cada mês e mais o último período vencido caso não o tenha gozado;
- c. em caso de exoneração, sempre que não decorrente de inquérito administrativo na forma prevista na alínea "b", deste parágrafo.

Art. 2º - O Artigo 61º, fica acrescido do parágrafo 5º com a seguinte redação:

§ 5º - É vedado levar em conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como converter em contagem de tempo de serviço.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

REJEITADO	
VOTAÇÃO: <u>Por</u>	
<u>Unanidade</u>	
SALA DAS SESSÕES, <u>05/06/86</u>	
DATA	
<u>[Assinatura]</u>	Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, passamos às mãos de Vossas Senhorias o incluso Projeto de Lei de Emenda aos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais.

O presente projeto, visa essencialmente, eliminar a discriminação existente entre o funcionalismo público municipal regido pelo Estatuto e o regido pela Consolidação das Lei do Trabalho, CLT.

Tendo em vista que o embasamento jurídico de alteração já está consagrado na legislação trabalhista e vem sendo aplicado na própria municipalidade já que os funcionários regidos pela CLT, são a grande maioria dentro do quadro do funcionalismo.

Levando-se em consideração que os Estatutários são a minoria e que exercem suas atividades na Municipalidade, todavia, os deixam à margem das conquistas trabalhistas.

Assim, achamos que será um incentivo e estímulo a equivalência entre ambos, uma vez, que são funcionários públicos municipais e exercem de modo geral as mesmas atividades.

Consideramos justo, que ambas as categorias, tenham um tratamento especial.

Há de esclarecer-se quanto ao Abono Pecuniário, que a própria CLT faculta ao trabalhador deste regime, 1/3 das férias em Abono Pecuniário e que em determinadas ocasiões o funcionário é imprescindível ao bom desenvolvimento das atividades, e através da medida postulada poder-se-á proporcionar benefícios a ambas as partes pela concessão apresentada.

Por ser medida de caráter abrangente e de benefício aos funcionários estatutários, reiteramos nossa convicção de que o incluso Projeto, merecerá peculiar apreciação junto aos Senhores Vereadores para a sua efetivação.

Bento Gonçalves, 15 de maio de 1986.

Vereador Ademir Alberto Signor - PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 921, DE 03 DE AGOSTO DE 1979.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município.

Parágrafo Único - Ressalvadas as competências expressamente consignadas em alguns dispositivos, compete ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das disposições deste Estatuto, aos funcionários que lhes são subordinados, sendo-lhes facultado delegar atribuições, exceto no que se refere a nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade, prisão administrativa e suspensão preventiva.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, padrão de vencimentos representado por referência numérica ou símbolo, descrição sintética das atribuições, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais ou especiais para o provimento.

Parágrafo Único - A lei criará os cargos em número certo.

Art. 4º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não podem se integrar em classes, e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Art. 60 - O funcionário perderá o cargo:

- I - quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- II - quando em estágio probatório, somente após observância do disposto nas regras para o cumprimento deste estágio, ou mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurando, neste caso, ampla defesa do interessado;
- III - quando for extinto o cargo, caso em que ficará em disponibilidade, se for estável.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 61 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito à férias.

§ 2º - Não terá direito à férias o funcionário que, no ano antecedente, tiver mais de quinze ausências não abonadas ou justificadas ao serviço, ou tiver sofrido suspensão por prazo maior de quinze dias.

§ 3º - O funcionário que obtiver licença para tratar de interesse só poderá gozar férias após decorrido um ano do retorno ao serviço.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço bem como converter férias em pagamento em dinheiro ou contagem de tempo de serviço.

Art. 62 - Em casos excepcionais as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a dez dias, desde que haja interesse para a administração e concordância do funcionário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 63 - É proibida a acumulação de férias, ressalvado o prescrito nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando, por absoluta necessidade do serviço, o funcionário não puder gozar férias no ano correspondente, deverá gozá-las obrigatoriamente no ano seguinte.

§ 2º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante despacho escrito da autoridade competente, exarada em solicitação escrita do chefe do órgão em que estiver lotado, encaminhada no mês de dezembro.

Art. 64 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, o seu endereço eventual.

Art. 65 - Ao entrar em férias será antecipado um mês de vencimento, ao funcionário que o desejar.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais.

- Art. 66 - Será concedida licença ao funcionário:
- a) - para tratamento de saúde;
 - b) - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
 - c) - por motivo de doença em pessoa da família;
 - d) - para repouso à gestante;
 - e) - para concorrer a cargo público eletivo e para exercê-lo;
 - f) - para prestar serviço militar obrigatório;
 - g) - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
 - h) - como prêmio à assiduidade;
 - i) - para tratar de assuntos particulares;
 - j) - por motivo especial.

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão só terá direito às licenças previstas nos itens "a" e "e".

Art. 67 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 68 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de sua conclusão; se indeferido será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorrer por culpa do funcionário.

Art. 69 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 70 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) se estiver em licença para tratamento de saúde, inclusive de doença profissional ou acidente de serviço e for entendido recuperável em laudo de junta médica, pelo prazo fixado neste laudo.

b) no caso de cônjuge, licenciado para acompanhar funcionário ou militar transferido, quando a licença pode ser prorrogada por mais dois anos, a requerimento do interessado.

Art. 71 - No decorrer da licença ou no término do prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário poderá ser aposentado, na forma regulada neste Estatuto, se for considerado definitivamente inválido em inspeção de saúde.



298

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, suscita parecer, a respeito do Projeto de Lei nº 06 de 15 de maio de 1986 que altera alguns artigos e parágrafos da Lei Municipal nº 921, de 03 de Agosto de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos, concedendo algumas vantagens aos funcionários públicos.

Como já foi mencionado em parecer semelhante ao presente projeto, que concedia direito às servidoras públicas municipais e celetistas, mães de excepcionais e de deficientes físicos com dependência total a se afastarem da repartição durante um dos turnos, o signatário endossará as mesmas considerações expendidas naquele parecer, senão vejamos:

O Município tem competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sendo indevida qualquer ingerência da União ou do Estado nesse setor, salvo quanto aos aspectos previstos nos art. 99, § 3º, 103º e 109 da Constituição da República, que podem ser regulados por leis nacionais de caráter complementar, o que não ocorre no presente projeto "sub examine".

O próprio estatuto dos funcionários Municipais e leis correlatas podem consignar outras restrições e vantagens, além das previstas na Constituição da República para os funcionários em geral, desde que atendam ao interesse público e não a conveniências pessoais dos funcionários, o que não ocorre no projeto "in casu", ou seja, há um interesse público relevante neste projeto.

Agora, o poder de organizar e estabelecer vantagens aos servidores públicos é inerente e de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Mas, nada impede que a Câmara legisle sobre tal matéria, dependendo da sanção do Prefeito.

Portanto, é louvável a iniciativa do Sr. Edil na elaboração do presente Projeto de Lei, que possui no seu bojo alto espírito público e de cunho social relevante.

MILAN, DUPONT, SPILLER

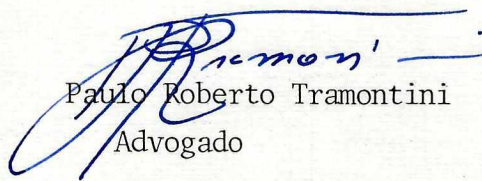
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim sendo, considerando que as vantagens estabelecidas no presente Projeto de Lei, vem atender ao interesse público e não a conveniências pessoais, é que o assessor jurídico é pela aprovação do mesmo.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 29 de maio de 1986.


Paulo Roberto Tramontini
Advogado

A COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI - EM

15 / 05 / 86

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 00027 / 86

ASSUNTO :

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, após analisar os dizeres do processo de nº 027/86, Projeto de Lei nº 06/86, que "Altera os Parágrafos 3º e 4º e Adita o Parágrafo 5º ao Artigo 61º da Lei Municipal nº 921 de 03 de agosto de 1979", considera o projeto em apreço de profunda relevância social, principalmente por que o autor procura estender um benefício já consagrado aos servidores celetistas, para os servidores regidos pelos Estatutos, qual seja a conversão de 1/3 das férias em Abono Pecuniário.

Contudo queremos ressaltar que tal medida é privativa do poder Executivo, pois o autor interfere em matéria financeira, tornando-a inviável pelo Legislativo.

Sugerimos que o autor encaminhe o presente processo como sugestão ao Poder Executivo, que certamente ao analisar não se furtará de enviar um semelhante para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões Fernando Ferrari aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis.

APROVADO

VOTAÇÃO:

Boa

Unanidade

SALA DAS SESSÕES

15 / 06 / 86

Vereador

Presidente

Vereador Lirio Turri - Presidente

Vereador Paulo Guillamelau - Membro

Vereador Enio Benvenuti - Membro

Ed. Saúde e
Assistência Social - Olmes
SALA FERNANDO FERRARI
15/05/86
Presidente
30/05/86

FLS N.º:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 0027 / 86

ASSUNTO :

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, após analisar os dizeres do Processo de nº 027/86, Projeto de Lei nº 06/86 que "Altera os Parágrafos 3º e 4º e Adita o Parágrafo 5º do Artigo 61º da Lei Municipal nº 921, de 03 de agosto de 1979", entende ser louvável e de profundo alcance social estender um benefício aos servidores estatutários já consagrado aos servidores celetistas, ou seja a conversão de 1/3 das férias em Abono Pecuniário, comumente conhecido como 10 dias em dobro (o direito adquirido mais o período trabalhado), porém ressalva ser medida privativa do Prefeito Municipal, pois está o Vereador autor legislando sobre matéria financeira, o que o torna inconstitucional.

Porém, entendemos ser medida abrangente e importante para aqueles servidores que ainda não são beneficiados pela conversão das férias, pois conforme consta nos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais, considera-se apenas os trinta dias de férias corridos, desta forma sugerimos o envio do Projeto ao Executivo Municipal como SUGESTÃO, ao qual temos certeza não se furtará de enviar semelhante a esta Câmara de Vereadores.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis.

APROVADO

VOTAÇÃO: Por
Unanidade

SALA DAS SESSÕES, 05/06/86.

Vereador Profº Olmes Bertile - Presidente
Vereadora Profª. Mercedes Cavalet - Membro
Vereador Dr. Victoriano R. Antunes - Membro

Vereador Presidente

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
DOCUMENTO
SALA FERNANDO FERRARI
15 / 05 / 86

Enio Cristofoli
Data 30/05/86

FLS N.º:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 00027/86

ASSUNTO :

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após analisarem os dizeres do Processo de nº 027/86 Projeto de Lei nº 06/86 que "Altera os Parágrafos 3º e 4º e Adita o Parágrafo 5º ao Artigo 61º da Lei Municipal nº 921, de 03 de Agosto de 1979", considerando a iniciativa louvável do autor em estender um benefício aos servidores estatutários já consagrado aos servidores celetistas, qual seja a concessão da conversão das férias em 1/3 a Título de Abono Pecuniário, contudo considera a Comissão, um projeto de abrangência social, porém ressalva que, esta matéria é de caráter exclusivo do Poder Executivo, principalmente pelo fato de verificar-se o "aumento da despesa" pelo simples ato de conversão em 1/3 das férias, ou seja 10 dias em dobro, comprovando-se também, que embora louvável a iniciativa no nobre edil, o mesmo legisla sobre matéria financeira, infelizmente uma prerrogativa ainda não conquistada pelo Poder legislativo e de livre arbítrio do Poder Executivo.

Pelo Exposto, considera a Comissão que o Projeto deva ser devolvido ao Autor e reencaminhado como sugestão ao Executivo Municipal.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis.

APROVADO

VOTAÇÃO:

Por

Unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 05. / 06. / 86...

DATA

Vereador Presidente

Vereador Enio Cristofoli - Presidente

Vereador Profº Jairo da S. Peixoto - Membro

Vereador Dr. Victoriano R. Antunes - Membro

1027/86

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

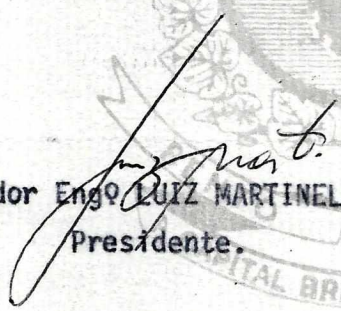
Memº 104/86-GP

Bento Gonçalves, 06 de junho de 1986.

Da Presidência da Câmara Municipal
P/Vereador ADEMIR ALBERTO SIGNOR

Considerando os Pareceres das Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, dados ao Processo 00027/86 que "Altera os §§ 3º e 4º e adita o § 5º ao Artigo 61º da Lei Municipal nº 921, de 03 de agosto de 1979", devolvemos-lhe o mesmo, para que seja apresentado ao Executivo como sugestão, através de Indicação.

Atenciosamente,


Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

